

# SUPRAMIL COMERCIAL LTDA

CNPJ: 11.262.969/0001-57

IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO: 219/2025  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

**À Comissão de Licitação,**

A empresa **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 11.262.969/0001-57, com interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 219/2025, vem, respeitosamente, apresentar o presente pedido de **impugnação oficial**, conforme os itens a seguir:

**I - DO ITEM QUESTIONADO**

**10.12.6** Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento) da Empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº 79.094/77 (art. 2º) e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98.

**10.12.6.1** Serão aceitas as situações das licitantes enquadradas no §2º do art. 22 do Decreto nº 74.170/1974.

**4.** Contratação Para melhor atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde, solicitamos que para aquisição dos anestésicos veterinários para uso no Centro de Controle de Zoonoses, apresentação de Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento) da Empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº 79.094/77 (art. 2º) e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98.

**II - DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA**

A empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA atua exclusivamente no comércio de medicamentos e produtos de uso veterinário, encontrando-se devidamente registrada e fiscalizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), conforme previsto na Lei nº 6.198/74 e no Decreto nº 5.053/2004.

Portanto, não está sujeita à fiscalização da ANVISA ou da Vigilância Sanitária destinada à saúde humana, mas sim ao regramento técnico-sanitário específico do MAPA.

**III - DOS DOCUMENTOS QUE POSSUÍMOS**

A empresa SUPRAMIL apresenta, para comprovação de regularidade sanitária e técnica:

- Certificado de Regularidade junto ao MAPA (Ministério da Agricultura e Pecuária);
- Registro dos produtos no MAPA (SIPEAGRO);
- Registro e Certidão ativa no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do Médico Veterinário responsável.
- Isenção da ANVISA

Estes documentos substituem, com respaldo legal, a exigência de Licença Sanitária e AFE da ANVISA, por não se tratarem de atividades sob jurisdição da Vigilância Sanitária tradicional (área da saúde humana).

**IV - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE**

A exigência de Alvará Sanitário/ANVISA, quando aplicada indistintamente a empresas de segmentos distintos (humano e veterinário), restringe indevidamente a participação de empresas veterinárias, contrariando os princípios da isonomia, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Portanto, é imperativo que o edital se adeque, de forma a aceitar a documentação específica e legalmente exigível para empresas do ramo veterinário, garantindo igualdade de condições entre os licitantes e evitando restrição indevida de competitividade.

**V - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

Que seja retificada a exigência constante do item 10.6.4.2, de modo a constar expressamente que, para empresas que atuem exclusivamente no ramo veterinário, serão aceitos os documentos específicos do setor (Certificado MAPA, CRMV, ART e demais comprovações pertinentes);

Que seja reconhecido que a exigência de Alvará/Licença Sanitária da Vigilância Sanitária não se aplica às empresas veterinárias, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da competitividade e da razoabilidade.

Nestes termos,  
Pedimos deferimento.

Nathan Omar Sena Alcântara  
RG. 34.135.604-9 – SSP/SP  
CPF: 352.200.458-22  
Sócio-Proprietário

Indaiatuba, 03 de novembro de 2025

## Proc. Administrativo 10- 27.890/2025

---

**De:** Walter C. - SEMABEA-DBEA

**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras - A/C THIAGO F.

**Data:** 04/11/2025 às 09:46:34

**Setores envolvidos:**

SES, PGM-PADM, SEMABEA-DBEA, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SES-DATS-AVS, SES-DTA-ALSO-CEM,  
PGM-PADM-10P

### Aquisição de Anestésicos para o Centro de Controle de Zoonoses

Em atenção ao Despacho nº 08, e após análise pela Unidade Requisitante, comunicamos a procedência da impugnação apresentada, haja vista a pertinência das alegações da Empresa frente às exigências dispostas no Edital. Diante disto, requeremos a possibilidade de adiamento do certame para as devidas correções necessárias.

Atenciosamente,

—

**Valter Messias Rodrigues da Cruz**

*Mat. 26651*

*Centro de Controle de Zoonoses*

*Tel.: (12) 988093110cel.-whats*



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, 04 de novembro de 2025.

**Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, N° 219/25, procuramos identificar a melhor alternativa para a aquisição de anestésicos para o Centro de Controle de Zoonoses, por se tratar de bens de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, a empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA (despacho N° 08), impetrou impugnação ao edital, versando contra algumas exigências de qualificação técnica que não guardariam relação com o objeto licitado.

Por versar sobre aspecto técnico, encaminhamos a presente impugnação para análise da Unidade Requisitante, onde a mesma se posicionou, conforme despacho N° 10, em síntese:

“Em atenção ao Despacho nº 08, e após análise pela Unidade Requisitante, comunicamos a procedência da impugnação apresentada, haja vista a pertinência das alegações da Empresa frente às exigências dispostas no Edital. Diante disto, requeremos a possibilidade de adiamento do certame para as devidas correções necessárias.”.

Este Departamento de Compras acompanha o posicionamento técnico emitido acima.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação impetrada, opinando pelo ACOLHIMENTO da mesma, de modo a adiar o certame para as correções necessárias no Instrumento Convocatório.

Thiago Telles de Faria  
Departamento de Compras



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

---

### PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 27.890/2.025.  
PREGÃO ELETRÔNICO n. 219/2.025.  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cuida-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA** a fim de buscar a manutenção/revisão de algumas exigências da qualificação técnica que não guardam relação com o objeto.

O Departamento de Compras manifestou-se acompanhando posicionamento da Unidade Requisitante por se tratar de matéria estritamente técnica.

A rigor, a Lei Federal prevê apenas condições mínimas de apresentação dos documentos indicados, quanto às condições de habilitação, devendo o edital vincular os documentos necessários para cada caso:

*"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.*

*Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente*



## ***Prefeitura Municipal de Taubaté*** ***Estado de São Paulo***

---

*ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

**III** - *indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

**IV** - *prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

**V** - *registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

Observa-se, portanto, que a lei 14.133 traz o rol de documentos que podem ser exigidos pela Administração, quanto à habilitação jurídica, mas garantindo-lhe a discricionariedade na exigência.

De toda forma, por serem matérias de natureza técnica, não detém esta Procuradoria competência para analisá-las ou questioná-las, razão pela qual acompanhamos a manifestação da Unidade requisitante.

**Assim sendo**, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** da impugnação em análise, e no mérito, acompanhando a manifestação do Departamento de Compras, pelo **CONHECIMENTO** das razões apresentadas pela impugnante.

**A resposta às impugnações ou aos pedidos de esclarecimentos deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 05 de novembro de 2.025.



***Prefeitura Municipal de Taubaté***  
***Estado de São Paulo***

---

***Rogério Azeredo Rennó***  
*Procurador do Município - OAB/SP n. 147.482*

*Luiz Felipe de Jesus*  
*Chefe de Seção*



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Unidade Técnica Solicitante e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao Pregão Eletrônico 219/2025, que cuida da aquisição de anestésicos para o Centro de Controle de Zoonoses, referente à impugnação apresentada pela empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido pelo ACOLHIMENTO das teses apresentadas, de modo que sejam promovidas as correções necessárias. Face ao relato, **declaro que o adiamento "sine die" do presente processo.** Ato contínuo prossiga com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 05 de novembro de 2025.

Sérgio Luiz Victor Júnior  
Prefeito Municipal